

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. CELSO RUSSOMANNO)

Acrescenta §7º ao art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

Art. 1º

.....

§ 8º Dentro do prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do ano letivo, o estabelecimento de ensino que exigir fornecimento de material escolar de uso individual deverá comprovar o que foi utilizado e devolver o excedente não utilizado, *pro rata* por aluno, ou o valor correspondente em dinheiro, a critério da instituição.

§ 9º O disposto no §8º aplica-se também aos casos em que o aluno encerra o contrato com o estabelecimento de ensino antes do fim do prazo de vigência. (NR)

§ 10 Os estabelecimentos de que trata o caput deste artigo ficam obrigados a fornecerem, para todas as faixas etárias, papel higiênico, papel toalha e sabonete.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Todo início de ano letivo traz para as famílias com crianças e jovens matriculadas em estabelecimentos privados de ensino a preocupação com os gastos que devem ser realizados com material escolar. Não raro, esses itens têm elevação de preço acima da inflação. Por exemplo, de fevereiro de 2016 a janeiro de 2017, as despesas com educação subiram 8,76%, bem acima do índice de preços ao consumidor medido para esse mesmo período, de 5,04% (IPC/FGV).

Em alguns estados, como Pernambuco, no início do 2017, foi observada variação de até 100% no preço de alguns itens de material escolar. Foi em terras pernambucanas que fomos buscar inspiração para a presente proposta que apresentamos ao parlamento federal. Lá, foi aprovada a Lei estadual nº 16.162, de 6 de outubro de 2017, que determina a devolução de material didático-escolar não utilizado, após o fim do ano letivo. Essa norma originou-se no projeto de lei nº 1.452/2017, apresentado pelo Deputado Zé Maurício na Assembleia Legislativa.

Considerando o forte peso econômico das despesas com educação no orçamento das famílias brasileiras, entendemos que é medida bem-vinda e meritória. Além disso, há um viés de reforço a medidas que promovem sustentabilidade e uso racional das matérias-primas disponíveis, pois pode reduzir a aquisição de novos produtos no início do ano letivo e evitar desperdícios.

Em vista disso, solicitamos aos nobres pares apoio para aprovar a presente proposição em vista de seu evidente mérito.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado CELSO RUSSOMANNO